



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.000323/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ANGELA MARIA PEREIRA GRAVINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00 referente à profissional Ana Paula S. de Castilho. Vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negaram provimento ao recurso, o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) deu provimento e o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) deu provimento parcial. Em segunda votação, entre as propostas menos votadas, o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) deu provimento ao recurso, e os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil deram provimento parcial. O resultado final foi obtido em terceira votação, entre as propostas de negar provimento e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95/97) contra decisão de primeira instância (e-fls. 85/92), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para Angela Maria Pereira Gravina, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 07 a 11, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 6.400,30 para R\$ 1.708,80 (quantia já disponibilizada).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (fls. 13/14). Conforme informações, às fls. 08/09, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.060,00. Por falta de comprovação do efetivo pagamento, todas as despesas declaradas como pagas a Ana Paula Silva de Castilho e Adonai Dias Carneiro foram glosadas.

Cientificada da notificação, a contribuinte, através de seu representante (fl. 05), apresentou a impugnação, às fls. 01 a 04, instruída pelos elementos de fls. 06 a 12, em que contestou o lançamento efetuado, em síntese, nos termos a seguir:

- *“Alega a autoridade lançadora que os valores constantes em recibos relativos a serviços de psicologia e odontologia seriam muito elevados. Intimada a comprovar a prestação dos serviços a requerente apresentou declaração escrita dos profissionais de saúde que a atenderam. Não satisfeito o servidor do Fisco declarou a falta de comprovação de efetivo pagamento dos serviços prestados ao argumento de que “sequer um pagamento foi feito em cheque”, glosando todos os valores que, no seu entendimento, foram indevidos.”;*
- *Discorre sobre a dedutibilidade das despesas médicas à luz da legislação (art. 8º II, a, da Lei 9.250/95 e arts. 73 e 80, § 1º I e II, do RIR/99) e afirma que “uma vez comprovada a despesa médica, o reconhecimento da dedução é compulsório, sendo ilegal qualquer outro comportamento da autoridade fiscalizadora.”;*
- *“No caso concreto, mesmo após a apresentação de declaração da psicóloga Ana Paula Silva Castilho informando que prestou serviços médicos à requerente, com pagamento em espécie pelo seu trabalho, o agente estatal de maneira arbitrária considerou a despesa não comprovada.”;*
- *Frisou, ainda, que a comprovação através de cheque nominativo é viável apenas em caso de falta de documentação e não como regra geral;*

- *Vigora em nosso ordenamento o princípio da liberalidade dos meios de prova, sendo assim a argumentação do Fisco no sentido de que a comprovação da despesa médica deveria ser feita através de documentação bancária não é idônea para afastar a declaração de um profissional da área de saúde;*
- *“Ora, se a autoridade fiscalizadora não se satisfaz com um documento deve a mesma provar a sua falsidade, sujeitando-se às consequências civis, penais e administrativas de seus atos e não simplesmente ignorar a sua existência. Não faz sentido supor que o pagamento em dinheiro foi inexistente nem obrigar o particular aprovar a verdade dos fatos através dos meios que o agente público considere satisfatório. Não é isso o que ordena nossa Constituição Cidadã.”*
- *Transcreve ementa de decisão do TRF da 1ª Região acerca do assunto em pauta e, por fim, solicita que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o lançamento de ofício reclamado.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

No caso em discussão, restaria à impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros aos profissionais citados, repise-se, no exato valor lançado, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimada a fazê-lo. Portanto, a notificada, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.

Quanto à decisão judicial suscitada pela litigante, vale ressaltar que esta vincula somente às partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte na referida ação judicial.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que:

- o ônus da prova de demonstrar a inexistência da despesa é do Fisco;
- a Constituição Federal garante o direito à privacidade;

- os profissionais que emitiram os recibos e declarações, têm obrigação de submeter os rendimentos recebidos à tributação.

Requer o restabelecimento da glosa de despesas médicas e que seja deferida a restituição pleiteada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/05/2010 (e-fl. 94); Recurso Voluntário protocolado em 24/05/2010 (e-fl. 95), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****17.060,01, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Chamou a atenção desta autoridade lançadora o elevado valor constante dos recibos em relação ao usualmente cobrado pelos serviços de psicologia e odontologia. Intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega dos recursos para esse mesmo fim despendidos, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), a contribuinte encaminhou declaração subscrita pela psicóloga Ana Paula Castilho que atesta terem sido os pagamentos feitos em espécie. Sequer um pagamento foi feito em cheque, embora os valores sejam elevados e a contribuinte receba seus rendimentos de pessoa jurídica de Direito Público, depositada em sua conta bancária. Quanto aos serviços que teriam sido prestados pelo dentista Adonai Dias Carneiro, nada informou. Não apresentou os extratos bancários que poderiam comprovar os saques. Diante do exposto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, todas as despesas declaradas como pagas a Ana Paula Silva de Castilho e Adonai Dias Carneiro, no valor total de R\$ 17.060,00, foram glosadas.

Tal procedimento encontra guarida no § 1º do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que determina que se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a

audiência do contribuinte. O Acórdão 102-44.658, de 21/03/2001, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do MF corrobora este entendimento, ao decidir que a autoridade fiscal pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviço ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. O documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos uma declaração de um dos profissionais que lhe prestou serviço, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

A recorrente quando fez a juntada da declaração da profissional Dra. Ana Paula S. de Castilho (psicóloga) no valor de R\$ 9.000,00, ficou de juntar a declaração de Adonai Dias Carneiro, dizendo que este profissional estava de férias, e tão logo retornasse apresentaria a declaração, mas assim não ocorreu, portanto restabeleço o valor glosado de R\$ 9.000,00, relativo à profissional Dra. Ana.

Nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil